

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA – CI, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, que *dispõe sobre a adoção de práticas de construção sustentável*.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 252, de 2014, que *dispõe sobre a adoção de práticas de construção sustentável*, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, em decorrência da aprovação da Sugestão nº 2, de 2014, originária do Programa Senado Jovem Brasileiro.

Almeja o Projeto instituir diretrizes no âmbito da execução da política urbana, com vistas a fomentar a adoção de práticas de construção sustentável, as quais devem ser observadas, quando técnica e economicamente viáveis, nas edificações de propriedade da União.

O PLS foi despachado a esta Comissão, para proferir parecer nos termos dos arts. 102-E, parágrafo único, I; e 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF. Em seguida, será analisado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

### II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.



SF/15971.19315-23

Em que pese o fato de a viabilidade da implementação de políticas públicas mediante projeto de lei de iniciativa de Senadores e Deputados seja assunto controverso, subsistem elementos suficientes para defender a constitucionalidade da iniciativa parlamentar nessa matéria.

Desse modo, assevera João Trindade Cavalcante Filho haver *possibilidades amplas de formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar*<sup>1</sup>, desde que respeitados determinados parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Na opinião do autor, o que não se admite, apenas, é o *redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições*<sup>2</sup> mediante projetos de lei de iniciativa de Senadores e Deputados, em respeito à reserva contida no § 1º do art. 61 da Constituição.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a CDH no parecer nº 688, de 2014, no qual o relator, Senador ANIBAL DINIZ, não identificou óbice no que respeita a constitucionalidade da Sugestão nº 2, de 2014, a qual veio a originar o PLS em análise.

Por sua vez, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, há reparos a fazer.

O PLS nº 252, de 2014, pretende instituir lei autônoma a tratar de normas relativas à política urbana. Não obstante, referida matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que *estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*.

Assim, necessário se faz adequar o PLS ao que determina o inciso IV do art. 7º de Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde se lê que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

---

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, fev., 2013. p. 3.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 31.



Desse modo, apresentamos emenda, na forma de substitutivo, para que a matéria constante dos arts. 1º e 2º do PLS seja inserida na Lei nº 10.257, de 2001, mediante a alteração do seu art. 2º, o qual contém as diretrizes gerais da política urbana nacional, alterando também, por conseguinte, a ementa do Projeto.

Quanto ao mérito, resgatamos alguns argumentos apresentados na justificação do PLS.

A Agenda 21 assevera tratar-se a construção sustentável de *um processo holístico que aspira a restauração e manutenção da harmonia entre os ambientes natural e construído, e a criação de assentamentos que afirmem a dignidade humana e encorajem a equidade econômica.*

Nesse sentido, lemos na Sugestão nº 2, de 2014, que em face da *intensificação de fenômenos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana, como as ilhas de calor, a poluição atmosférica, enchentes frequentes, desconforto térmico, erosão do solo e grande perda de vegetação original* mostra-se necessário adotar novos padrões de construção que considerem a sustentabilidade ambiental, de modo a amenizar os efeitos negativos da urbanização descontrolada e não planejada.

Afirma-se, ademais, que *as medidas de sustentabilidade ambiental preconizadas poderão minimizar os impactos negativos causados nos centros urbanos pelo recrudescimento de ilhas de calor, poluição atmosférica, enchentes, erosão do solo e perda de vegetação nativa.*

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, o setor da construção civil desempenha um papel basilar na concretização dos objetivos globais do desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, na garantia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a aprovação deste PLS representará um importante avanço no sentido da implementação de uma nova política urbana que seja consentânea com os princípios do desenvolvimento sustentável expressos na Constituição e nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, proporcionando um efetivo aumento na qualidade de vida da população brasileira.



### III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para *instituir a adoção de práticas de construção sustentável na política urbana e dar outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

XIX – adoção de práticas de construção sustentável;

XX – divulgação, nos meios de comunicação, de práticas de sustentabilidade ambiental nas edificações;

XXI – promoção de campanhas educativas periódicas com a finalidade de mobilizar a população a adotar práticas de construção sustentável;

XXII – concessão de incentivos fiscais para a construção sustentável, conforme a realidade local.

§ 1º Entende-se por práticas de construção sustentável a implantação de telhados verdes e de sistemas de aproveitamento de energia solar, de águas pluviais e de reutilização de água.

§ 2º Nas edificações de propriedade da União, serão adotadas as práticas de construção sustentável previstas no § 1º deste artigo desde que técnica e economicamente viáveis.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15971.19315-23